



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1674/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO
PARECER N. : 0025/2022-GPYFM

PROCESSO N.: 1674/2021
INTERESSADO: CLÍVIA HILDA DANTAS
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA - RETIFICAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade da retificação do ato de transferência para o quadro de reserva remunerada da 3º SGT PM RR RE 100062773 **Clívia Hilda Dantas**.

O corpo técnico, em análise realizada, concluiu que já houve análise da reserva remunerada, por meio do processo n. 1174/20, sendo despendendo a nova análise por melhoria posterior (ID 1086663).

Vierem os autos para apreciação Ministerial.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1674/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A 3º SGT PM RR RE 100062773 **Clívia Hilda Dantas** foi transferida para Reserva Remunerada, mediante o Ato Concessório n. 74 de 05.09.2019¹, com fundamento no art. 42, §1º da Constituição Federal CF/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, I todos do Decreto-Lei 09-A/82 c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008 (fl. 54 - ID 1077503).

Consoante pesquisa realizada no PCE, o referido ato foi apreciado mediante **Processo n. 1174/20**, no qual fora proferido o **AC1-TC 01144/20 - 1ª Câmara**, de 05.10.2020, *in verbis*:

I – considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74, de 5.9.2019, publicado no DOE n. 183, de 30.9.2019, de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar **Clívia Hilda Dantas**, inscrito no CPF n. 315.518.582-15, no posto de 3º Sargento PM, RE 100062773, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982 c/c com os artigos 1º, §1º e §8º e 28 da Lei n. 1.063/2002, artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – alertar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, “h” e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º, 8º e 29 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008;

¹ Publicado no DOeRO, Ed. 183, pg. 109 de 30.09.2019 (fl. 63 - ID 1077503).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1674/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

IV – determinar que após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

VII – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Por conseguinte, fora lavrado o **Registro de Reserva Remunerada n. 00163/20/TCE-RO**, de 27.10.2020 (ID 959075 – Proc. 1174/20).

Entretantes, em 31.05.2021 foi editado o **Ato n. 191/2021/PM-CP6²**, que retificou o Ato Concessório n. 74/2019, que transferiu a pedido para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia o **3º SGT PM RR RE 100062773 Clívia Hilda Dantas**, para incluir no texto que a remuneração na inatividade será calculada com base no soldo de **2º SGT PM**, por ter adimplido a contribuição previdenciária do grau imediatamente superior,

² Publicado no DOERO, Ed. 110, pg. 39 de 31.05.2021 (fl. 1261 - ID 1077503).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1674/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

nos termos do **art. 29 da Lei nº 1.063/02**, com efeitos financeiros a contar de 01.08.2020 (fl. 124 – ID 1077503).

O art. 29 da Lei 1063/2002 prevê a percepção de proventos com base na graduação imediatamente superior e seu direito está condicionado a contribuição previdenciária pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, *in verbis*:

Art. 29. O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, nos últimos cinco anos que antecederam passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 05 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento.

Resta comprovada a efetivação dos recolhimentos adicionais pela militar, consoante planilha demonstrativa de pagamentos da contribuição previdenciária de grau superior, expedida pela Coordenadoria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1674/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Pessoal da PM (fls. 86/88 e 177/186 - ID 1077503), o que lhe assegura direito ao recebimento de proventos do militar calculados com base no posto imediatamente superior.

A Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/96), prevê que:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

(...)

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 "in fine", 74, § 2º, 96, inciso I, alínea "a", 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:

(...)

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Assim, havendo registro inicial e advindo retificação do ato originário, com melhorias posteriores que alteraram a fundamento legal do ato, *in casu*, inserção do art. 29 da Lei 1063/02, prevendo remuneração calculada com base no posto imediatamente superior, faz-se necessário a análise do ato, com a conseqüente averbação no registro.

Neste sentido, tem decido a Corte de Contas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1674/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

ACÓRDÃO – AC2-TC 00387/21, de 10.12.2021 (processo 1737/21):

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

(...)

I. Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. 215/2021/PM-CP6, publicada no DOE/RO n. 122, de 17.6.2021, que deferiu ao militar inativo Vivaldo Pereira da Silva Filho, 3º SGT PM RE 100057728, portador do CPF n. 283.707.242-72, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II. **Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 80/18/TCE-RO, proferido nos autos n. 460/18-TCE/RO (ID 612345), nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1674/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela:

1. **legalidade do ato nº 191/2021/PM-CP6**, publicado no DOERO, de 31.05.2021, que que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 74, de 05 de setembro de 2019, deferindo a militar da reserva **Clívia Hilda Dantas**, 2º SGT PM RR RE 100062773, proventos com soldo de 2º sargento, grau hierárquico imediatamente superior, a partir de 01.08.2020, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei Estadual n. 1.063/2002;

2. **averbação no registro de Reserva Remunerada n. 00163/20/TCE-RO**, de 27.10.2020 (ID 959075 – Proc. 1174/20), decorrente do **AC1-TC 01144/20 - 1ª Câmara**, de 05.10.2020, dos termos do Ato n. 191/2021/PM-CP6, observado o art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2022.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 25 de Janeiro de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA